



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E OS PREJUÍZOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DECORRENTE DE PASSIVOS JUDICIAIS

Autores: GABRIEL ARAÚJO BORGES, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

Introdução

É percebido grande volume de processos que envolvem a administração pública, principalmente no polo passivo de ações, dentre as quais se podem citar as ações indenizatórias e as decorrentes de relações de trabalho. Além destas, nota-se, também, a existência de várias ações em massa, segundo as quais vários servidores em situações semelhantes ajuízam ações contra a Administração pleiteando os mesmos direitos. Uma vez que os bens gerenciados pelos administradores públicos são de titularidade da coletividade, deve-se procurar melhor aplicação deles, a fim de que não gere prejuízos ao patrimônio público, todavia, a busca incessante de tentar garantir o patrimônio da Administração nas vias judiciais, pode acabar por trazer mais prejuízos que benefícios, tendo em vista que recursos judiciais podem gerar mais despesas e prejuízos aos cofres públicos.

Material e métodos

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, tendo por objeto o estudo da literatura especializada, legislação aplicável ao tema abordado e jurisprudência administrativa. Quanto à legislação aplicável, optou-se pela análise sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, abordando os princípios que norteiam a conduta da Administração Pública, além do exame de legislações infraconstitucionais que abordam os atos da Administração e trâmites processuais. Em se tratando da literatura especializada, buscou-se aprofundar os estudos em autores que possuem grande conhecimento a respeito do Direito Administrativo e a própria atuação da Administração. Por fim, quanto à jurisprudência administrativa, explorou-se pensamentos mais recentes a respeito da matéria a ser tratada.

Resultados e discussão

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) buscou estabelecer meios da Administração Pública e, conseqüentemente, aos administradores gerenciarem os interesses públicos da forma mais adequada, acarretando o mínimo de prejuízos possíveis à coletividade. O artigo 37 da CRFB/88 estabeleceu princípios basilares a serem seguidos pela Administração, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a fim de haver prestação de serviço com maior qualidade à coletividade. Há, também, a existência de outros princípios que norteiam a conduta da Administração pública na própria CRFB/88 e em leis infraconstitucionais, além de princípios não expressos na legislação brasileira, mas que devem ser observados por derivarem dos demais, como os princípios da indisponibilidade do interesse público e o princípio da supremacia do interesse público.

Consoante o princípio da supremacia do interesse público, a Administração deve pautar suas ações a fim de alcançar o interesse da coletividade, dessa forma, tendo supremacia em relação aos interesses privados, já o princípio da indisponibilidade do interesse público que, segundo Meirelles (2012), é decorrência daquele que, pela Administração estar cuidando de interesses cujos titulares são a coletividade, eles não podem estar à disposição, nem podem ser renunciados, sendo da competência do gestor público, apenas a gerência da coisa pública.

Devido ao princípio da indisponibilidade do interesse público, procuradores públicos encontram-se obrigados a recorrerem de decisões judiciais que condenam a Administração a pagar algum valor, na tentativa de convertê-las para que traga menos prejuízo à coletividade. Apesar de esse princípio buscar uma melhor aplicação dos bens públicos, pode resultar por trazer prejuízos à coletividade, já que pode aumentar os gastos da Administração em processos judiciais, uma vez que os procuradores públicos estão obrigados a recorrerem de sentenças desfavoráveis à Administração. Todavia, tendo como exemplo o artigo 55 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que garante ao vencido a não condenação ao pagamento de custas e honorários de advogados na sentença de primeiro grau, salvo no caso de litigância de má-fé; o mesmo artigo prevê a condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios num percentual entre dez e vinte do valor da condenação, ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Em relação às ações em massa nas quais já há reiteradas decisões condenando a Administração e com recursos não providos, continuar a recorrer nas demais ações com sentença condenatória gera à Administração maiores prejuízos e, conseqüentemente, maiores ônus à coletividade. Isso porque a fase recursal também gera despesas, como claramente demonstrado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais, em que ao invés de a Administração ter de pagar apenas o valor da condenação na sentença, terá que pagar, também, honorários advocatícios e custas com base na condenação.

Apesar de o princípio da indisponibilidade do interesse público procurar melhor aplicação do patrimônio público, pode não ser razoável, no qual, pelo princípio da razoabilidade, o administrador público deve agir com bom senso, prudência, moderação, tomando atitudes coerentes e adequadas para que se alcance a finalidade da Administração Pública. Dessa forma, recorrer de todas as decisões que condenam a Administração no caso de ações em massa, acaba por gerar maiores gastos a ela, confrontando, assim, o princípio da economicidade previsto no artigo 70 da CRFB/88 em que deve-se proteger as finanças públicas e em concomitância com o princípio da eficiência, a Administração agirá de modo que haja prestação de serviços de qualidade sem gerar excessivas despesas aos cofres públicos. À luz do princípio da eficiência, Batista Júnior (2017, p. 468):

Se a CRFB/88 determina que a Administração Pública deve ser eficiente (art. 37, *caput*), haverá vício, por ofensa à norma constitucional expressa, se a atuação administrativa se der em desacordo com o princípio da eficiência administrativa; portanto, é antijurídica a decisão administrativa que não atenda o poder/dever de prossecução otimizada do bem comum.

Uma vez que a Administração Pública tem como uma das funções basilares a gerência dos bens da coletividade e que qualquer prejuízo afeta a todos, o princípio da indisponibilidade do interesse público intenta melhor aplicação do dinheiro público, já que essa é a finalidade primordial da Administração, entretanto nem sempre o resultado final é o mais vantajoso economicamente, tendo em vista que a busca incessante em garantir que o patrimônio público continue com a Administração pode acabar por onerar mais, já que recursos judiciais, principalmente em ações em massa com vários julgados em mesmo sentido com recursos não providos que a condenam, trazem mais despesas aos cofres públicos, pois serão cobrados da parte vencida sucumbência e honorários advocatícios de todas as fases processuais, exceto nas ações de competência dos Juizados Especiais em primeiro grau.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Considerações finais

Mesmo o princípio da indisponibilidade do interesse público se voltando para garantir melhor aproveitamento dos bens públicos a fim de gerar menos prejuízos à coletividade, segui-lo à risca pode não ser tão benéfico em se tratando de processos judiciais, tendo em vista que os recursos não providos geram despesas à Administração Pública, principalmente, nas ações a serem julgadas conforme Lei 9.099/95, conflitando outros princípios que regem a Administração, como o da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Conforme artigo 4º da Lei Complementar 73/1993, em âmbito federal, é atribuição do Procurador-Geral da União “desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente” (BRASIL), que, aplicando concomitantemente com a Portaria 377 de agosto de 2011 da Advocacia Geral da União (AGU), cabe ao Procurador-Geral da União não propor ações, não interpor recursos ou até mesmo desistir das ações e dos respectivos recursos quando o valor do crédito da União não seja superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), desde que tal valor seja relativo a único devedor.

Tal autonomia conferida ao Procurador-Geral da União também foi aplicada, de forma semelhante, no estado de Minas Gerais, de forma que a Lei Complementar 30/1993 de Minas Gerais traz, dentre as competências do Procurador-Geral do Estado, “desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar em quitação, autorizar a suspensão do processo e deixar de interpor recurso”.

Além de tais previsões legais, tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais o Projeto de Lei 5.302/2018, que busca garantir à Advocacia Geral do Estado não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso já interposto em algumas hipóteses previstas no Projeto de Lei, como em casos de matérias que contrariem súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores. Busca, também, através desse Projeto de Lei, autorizar a criação de Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, de forma que controvérsias administrativas sejam solucionadas por mediação ou conciliação.

Percebe-se, na legislação, um interesse em facilitar e até mesmo tornar célere e menos onerosa a resolução de conflitos que envolvam a Administração, pode citar não só os dispositivos legais já mencionados, como também a Lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública (Lei 12.153/2009). O artigo quinze dessa lei prevê a designação de conciliadores para atuarem nos Juizados Especiais de Fazenda Pública, ou seja, o legislador buscou apresentar em vários lugares alternativas para a Administração Pública atuar em juízo de forma que traga menor prejuízo a ela. A realização de conciliação no lugar de dar prosseguimento ao processo litigioso traz menos prejuízos à coletividade, já que volumosa quantidade de dinheiro pode ser economizada, principalmente nas fases recursais, trazendo também, maior celeridade à justiça, que já que diminuiria a quantidade de processos judiciais tramitando, permitindo, então, que os juízos trabalhassem nos demais processos com maior celeridade.

A adoção de tais medidas, conciliação e desistência de recursos em processos em massa, fazem com que proporcione uma otimização do interesse público, de forma que o princípio da indisponibilidade do interesse público seja alcançado de forma mais eficiente, tendo em vista, principalmente, a observância ao princípio da economicidade e eficiência, procurando trazer menos prejuízos aos cofres públicos.

Referências

AGU, Advocacia Geral da União. **Portaria 377, de 25 de agosto de 2011**. (Fonte digital disponível em: <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/349524>. Acessado em 25 de outubro de 2018, às 21h 43min).

ALMG, Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Projeto de Lei nº 5.302/2018**. (Fonte digital disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2018&n=5302&t=PL. Acessado em 15 de outubro de 2018 às 20h 55min).

ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel; MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39 ed, atualizada até a Emenda Constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2012.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Transações administrativas: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática**. São Paulo – SP: Editora QuatierLatin do Brasil, 2017.

BRASIL¹. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. (Fonte digital disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 28 de setembro de 2018 às 23h 19min).

BRASIL². **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**. (Fonte digital disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp73.htm. Acessado em 15 de outubro de 2018 às 21h 35min).

BRASIL³. **Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. (Fonte digital disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acessado em 28 de setembro de 2018 às 23h 50min).

BRASIL⁴. **Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. (Fonte digital disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm. Acessado em 16 de outubro de 2018, às 21h 20min).

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional, São Paulo: Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar 30, de 10 de agosto de 1993**. (Fonte digital disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulta/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=30&ano=1993>. Acessado em 15 de outubro de 2018 às 21h 15min).